

Cooperação judiciária nacional: breves reflexões sobre essa importante inovação do ordenamento jurídico pátrio

Rodrigo da Fonseca Caríssimo*

RESUMO: A cooperação judiciária nacional é uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, tendo como pilar os princípios da eficiência e da adequação do processo. Com a adoção de tal instituto, os juízes, que atuam em diferentes unidades jurisdicionais e, inclusive, vinculados a tribunais distintos (p. ex., estaduais, federais, trabalhistas) podem imprimir celeridade ao processo, concentrando atos processuais, inclusive decisórios, em um único processo, que conduzirá todas as demais ações judiciais envolvidas, sem que haja infração ao princípio do juiz natural. O presente trabalho menciona um caso concreto, ocorrido na Comarca de Araxá-MG, em que três juízes cíveis concertaram a unificação da prática de atos processuais e decisórios em um único processo, denominado processo-condutor, envolvendo 517 ações indenizatórias movidas por pessoas supostamente atingidas pela contaminação, por minerais, de águas subterrâneas que eram consumidas por uma determinada comunidade, tendo as ações sido solucionadas, ao final, por uma única sentença, confirmada por um único acórdão. Com isso, procura-se incentivar e divulgar o instituto da cooperação judiciária nacional, como uma solução que trará celeridade à prestação jurisdicional, com total garantia aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural.

Palavras-chave: Cooperação Judiciária Nacional. Princípio do Juiz Natural. Princípios da Eficiência e da Adequação Processual.

1 Conceito normativo da cooperação judiciária nacional

As disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 67 a 69, trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro novas perspectivas de aceleração do processo, possibilitando aos juízes o compartilhamento de competências, tendo especial relevo na flexibilização do princípio do juiz natural, ao mesmo tempo em que tornou o trâmite processual mais célere e eficiente.

De forma a complementar a autorização legislativa da prática de atos concertados entre juízes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a matéria através da Resolução nº 350/2020-CNJ, dispondo

* Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível de Araxá-MG, pós-graduado em Direito Processual Civil e Penal pela Unama/FVG.

[...] sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas; e a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça. (art. 1º).

A permissão legal para a prática de atos concertados constitui uma verdadeira quebra de paradigma de um sistema processual em que, tradicionalmente, um único juízo se revestia de competência rígida para atuar no mesmo processo, surgindo, agora, a possibilidade de dois ou mais juízos passarem a atuar conjuntamente, de forma organizada e sem infringir o princípio do juiz natural.

A cooperação judiciária nacional desata amarras processuais, possibilitando a revisão e a reformulação do conceito de competência, de forma a viabilizar uma tramitação mais célere das demandas dos jurisdicionados.

A previsão legal da cooperação judiciária demonstra a clara preocupação do legislador infraconstitucional de possibilitar a construção colaborativa da decisão mais adequada ao caso concreto, ao mesmo tempo que descortina um leque de opções para viabilizar uma tramitação processual mais ágil, buscando-se, assim, a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna).

Em suma, conforme ensinamento de Thaís Amoroso Paschoal, podemos definir a concertação de atos judiciais da seguinte forma:

[...] consiste em uma conjugação de esforços de dois ou mais juízos visando à prática mais eficiente de um ou mais atos processuais comuns com grande potencial para contribuir com a gestão de casos pelo Judiciário, na medida em que possibilita a prática de um ato único que toque a inúmeros processos (PASCHOAL, 2020, p. 216).

2 Princípios que regem a cooperação judiciária nacional

2.1 Princípio da eficiência processual

A evolução contínua da sociedade trouxe, como consequência natural, um crescimento das hipóteses de relações jurídicas, inclusive com a expansão dos “contratos virtuais” e, com isso, uma expressiva elevação no quantitativo de demandas judiciais, acarretando um agravamento da crise da prestação jurisdicional, com a consequente morosidade do processo.

E a indesejável demora na resposta estatal para a demanda judicial acaba por impactar a própria justiça que se almeja alcançar, pois, nas palavras do célebre jurista Rui Barbosa, “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Focado nesse objetivo de se construir um processo mais célere, é que surge, como princípio basilar da cooperação judiciária nacional, o “princípio da eficiência processual”, que tem a aptidão de auxiliar na entrega jurisdicional com qualidade, economia e de forma tempestiva.

O princípio da eficiência processual tem origem constitucional, escorado na disposição do art. 37 da Carta Magna, em que consta a determinação de que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência, dentre outros princípios, ao da eficiência.

E é dentro dessa perspectiva que o art. 8º do Código de Processo Civil procurou trazer para o plano infraconstitucional a garantia da eficiência nas demandas judiciais, determinando ao juiz que, ao aplicar o ordenamento jurídico, observe a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e “a eficiência”.

Vejamos a lição de Freddie Didier Júnior, sobre o referido princípio:

O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. O art. 8º do CPC também impõe ao órgão jurisdicional a observância do princípio da eficiência (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Segundo leciona América Cardoso Barreto Lima Nejaim, o princípio da eficiência é formado pela trilogia: celeridade, economia e adequação da prestação jurisdicional, pois “prestação jurisdicional custosa, morosa e inadequada não é prestação eficiente. Faltando um desses elementos, o Poder Judiciário não cumpre o seu dever de atuar com eficiência”. Vejamos o que ela afirma sobre a eficiência na prestação jurisdicional:

Dentro da eficiência há três fins da prestação jurisdicional, quais sejam: celeridade (art. 5º, LVXXVIII, CF), economia e adequação. Olha-se, então, para uma eficiência sob o prisma quantitativo-qualitativo, sendo desafio do julgador a busca do equilíbrio entre prestação jurisdicional célere, econômica e qualificada. Tudo isso, aliás, deve ser alinhado aos princípios do juiz natural, do contraditório efetivo e da isonomia para, dessa forma, ofertar uma tutela adequada às peculiaridade (*sic*) da causa e atender aos interesses legítimos das partes do processo (NEJAIM, 2021, p. 308).

Também é de América Cardoso Barreto Lima Nejaim a conclusão de que, para que a eficiência processual possa atingir sua meta, o juiz deve praticar o maior número de atos processuais e procedimentais, em menos tempo e com menor custo, buscando alcançar, dessa forma, uma prestação jurídica qualificada.

Por fim, deve-se destacar não se poder perder de vista que o desafio da aplicação do princípio da eficiência é garantir que ele caminhe, necessariamente, ao lado do devido processo legal, previsto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, bem como que esteja alinhado e em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, constante do art. 5º, inc. LXXVIII, também da Carta Magna.

2.2 Princípio da adequação do processo

A aplicação do princípio da eficiência deve alcançar um resultado satisfatório sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo, pois não existirá eficiência se a meta quantitativa for atingida, mas sem preocupação com a qualidade, e vice-versa.

O princípio da adequação do processo autoriza que as normas procedimentais sejam flexibilizadas no caso concreto, para que a tutela jurisdicional possa ser prestada de forma mais eficiente, justa e efetiva.

Dentro dessa perspectiva é que o processo civil busca evoluir, libertando-se dos formalismos excessivos e das dilações desnecessárias (OLIVEIRA, 2006, p. 6).

É preciso, no entanto, que haja uma transformação não apenas no plano legislativo, mas também na forma de atuar dos magistrados nos casos concretos, passando a enxergar o procedimento não como um conjunto de regras engessadas, mas como um instrumento adequado para se alcançar, de forma eficiente e ágil, a atividade-fim do Poder Judiciário, qual seja, a entrega da prestação jurisdicional com qualidade e eficiência, no menor espaço de tempo.

Fred Didier Júnior afirma que tornar o processo um instrumento adequado é possibilitar uma melhor forma de ele atingir sua finalidade. Ele o denomina de princípio da adequação do processo à situação substancial específica (ou princípio da adaptabilidade do procedimento). Segundo o citado autor, para haver a adequação do processo e adaptabilidade dos procedimentos, deve-se afastar o formalismo excessivo das normas (DIDIER JÚNIOR, 2001).

Para viabilizar a desejada flexibilidade procedimental, sem comprometimento dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, é preciso dotar o magistrado de poderes para que possa presidir o processo com uma atuação mais ativa, realizando as adaptações procedimentais pertinentes de acordo com o caso concreto, possibilitando a ele também a prática de atos concertados entre juízos cooperantes, os quais podem ser concretizados, inclusive, por vias atípicas.

Fredie Didier Júnior, a esse propósito, assinala:

Nada impede que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material. Também se deve permitir ao magistrado que corrija o procedimento que se revele inconstitucional, por ferir um direito fundamental processual, como o contraditório (se um procedimento não prever o contraditório, deve o magistrado determiná-lo, até mesmo *ex officio*, como forma de efetivação desse direito fundamental). Eis que aparece o princípio da adaptabilidade, elasticidade ou adequação judicial do procedimento: cabe ao órgão jurisdicional prosseguir na empresa da adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo, pode ignorar peculiaridades de situações concretas somente constatáveis caso a caso (DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 82).

E tal capacidade de inovar no trâmite processual é permitida não apenas ao julgador, mas também às próprias partes e ao Ministério Público, garantindo aos atores do processo um amplo debate democrático, com participação isonômica e equilibrada.

A autora América Cardoso Barreto Lima Nejaim, com maestria, leciona:

Essa liberdade de versatilidade procedimental também é atribuída às partes para que o processo se adeque às especificidades do caso concreto e à conveniência da tutela jurisdicional por meio de negociação processual prevista no art. 190 do CPC, onde o legislador lhes dá poderes para elaboração do seu autorregramento procedimental, independentemente da homologação judicial, mas sob o controle de validade do julgado (parágrafo único do citado artigo) (NEJAIM, 2021, p. 31).

Podemos, então, concluir que o princípio da adequação jurisdicional, em suma, busca autorizar ao juiz adaptar o procedimento às necessidades do caso concreto, dotando-lhe de liberdade para melhor conduzir o processo, sem que haja comprometimento do contraditório e do devido processo legal.

O Código de Processo Civil garante ao magistrado tal autonomia, não apenas na previsão expressa da cooperação nacional (arts. 67 a 69), regulamentada pela Resolução nº 350/2020 do CNJ, mas também através de outras disposições legais,

sem perder de vista a possibilidade de o juiz criar formas atípicas que garantam uma condução do processo com maior eficiência e agilidade.

Podemos citar, a título de exemplo, o art. 139, inc. VI, que autoriza ao juiz dilatar prazos processuais (com exceção, por óbvio, dos prazos peremptórios) e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, como também o art. 373, § 1º, que dispõe sobre outra forma de adequação jurisdicional, possibilitando a redistribuição do ônus da prova, por meio de decisão fundamentada.

Dentro dessa perspectiva inovadora trazida pelo novo Código de Processo Civil de 2015 é que o julgador passou a ter uma autonomia procedimental mais dinâmica e adequada ao processo civil contemporâneo, buscando garantir ao jurisdicionado uma resposta à sua demanda judicial de forma efetiva e ágil, mesmo diante do fenômeno da crise da prestação jurisdicional provocada pela elevação das relações jurídicas, proporcionada, especialmente, pela globalização e pela explosão de novas formas tecnológicas de as pessoas se relacionarem e entabularem negócios.

3 Tipos e instrumentos de cooperação judiciária nacional

A cooperação judiciária pode ocorrer não apenas entre órgãos que integram o Poder Judiciário, mas também com órgãos externos, como, por exemplo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB, as Procuradorias da União, dos Estados e dos Municípios, as Polícias, o INSS, etc.

Como já ressaltado, os atos concertados podem ser típicos ou atípicos e podem ser realizados por solicitação, por delegação, e por atos concertados propriamente ditos.

A cooperação por solicitação ocorre quando se pratica um ou vários atos em decorrência de requerimento vindo de outro órgão jurisdicional, que pode ser da mesma jurisdição ou de jurisdições distintas, ou mesmo de ramos diversos do Poder Judiciário. O exemplo mais recorrente desse tipo de cooperação é a carta precatória, que possibilita que um outro juízo pratique atos judiciais oriundos de processos que tramitam no juízo de origem, sem que haja qualquer comprometimento ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal.

A cooperação por delegação, por sua vez, transfere a competência para a prática de determinados atos para um órgão jurisdicional que esteja hierarquicamente submetido ao órgão do qual se originou a requisição. Tal cooperação, normalmente, é concretizada por meio da carta de ordem, mas não há nenhum óbice para que seja realizada de forma diversa, ante a possibilidade da utilização de instrumentos de cooperação atípicos.

Por fim, temos a cooperação por concertação, que é a que mais nos interessa neste trabalho, que autoriza ao juiz a prática de um emaranhado de atos processuais entre juízes cooperantes, prescindindo de forma específica, sem que se possa arguir eventual incompetência, pois são praticados dentro de diretrizes processuais legítimas e acobertadas pelo manto do contraditório e do devido processo legal.

Os magistrados, como já dito, possuem ampla liberdade para a prática de atos concertados, sejam atos típicos ou atípicos, devendo, no entanto, manter, como não poderia ser diferente, a imparcialidade, a fundamentação das decisões e a publicidade. Sobre esta última obrigação legal, mister ressaltar que o dever de esclarecimento e de consulta às partes está insito no princípio da cooperação judiciária, pois é imprescindível que as partes tomem prévio conhecimento da prática dos atos concertados, inclusive para que, sobre eles, possam se manifestar, até mesmo como forma de se evitar a denominada “decisão surpresa”, vedada pelos arts. 9º e 10º do CPC.

A própria Resolução nº 350/2020 do CNJ, em seus arts. 3º e 5º, inc. V, determina a intimação das partes antes da formalização da decisão sobre a cooperação por concertação, para lhes possibilitar o amplo debate e o aperfeiçoamento da sistemática dos atos concertados no caso concreto.

O ato concertado pode consistir em regramentos estipulados pelos juízos no processamento de casos repetitivos; para a suspensão de distribuição de processo para um determinado juízo; para reunião de execuções fiscais em face de grandes devedores, concentrando-as em uma única Vara; concentração de julgamento de ações de improbidade administrativa para uma determinada Vara Cível da Fazenda Pública; para a produção de prova única e por amostragem em ações indenizatórias em acidentes ambientais (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 86).

A cooperação por concertação deve ser utilizada sem restrições, para a prática de quaisquer atos processuais, podendo abranger atos de mera condução do processo, atos de instrução, atos decisórios e de execução.

Sobre a prática de atos de concertação para produção de provas, destacamos a importante lição de América Cardoso Barreto Lima Nejaim:

No que concerne à concertação para produção de provas, esta ocorre quando houver conexão probatória entre as ações, sejam elas individuais ou coletivas, objetivando uma racionalização dos custos do processo em harmonia com o princípio da celeridade processual (*apud* DIDIER JÚNIOR, Fredie Cooperação Judiciária Nacional, cit. p. 90), com vistas à eficiência processual, e até mesmo serve como meio de afastar decisões conflitantes, sendo o processo uma base de boa-fé objetiva processual (NEJAIM, 2021).

É sobre a concertação de atos decorrentes da necessidade/conveniência de se concentrar a produção de provas e de atos decisórios em um único processo, em hipóteses de identificação da matéria discutida, que iremos, no tópico seguinte, discorrer sobre um caso concreto, em que tivemos a feliz oportunidade de atuar na Comarca de Araxá-MG.

4 Um caso concreto ocorrido na Comarca de Araxá-MG, que bem ilustra a importância do instituto da cooperação judiciária

Na Comarca de Araxá-MG, tivemos a oportunidade de atuar em um caso em que juízes das três Varas Cíveis acordaram entre si para que 517 ações indenizatórias fossem julgadas através de um único processo eleito como processo-condutor¹ que foi tombado sob o número 0040 09 084357-0, tendo sido distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araxá, em 20/01/2009.

Sobre esse interessante caso é que passaremos a tecer algumas considerações neste tópico.

As 517 ações indenizatórias foram distribuídas em face de três empresas, sendo que os autores dessas ações aduziam que moraram em uma determinada localidade e que a água por eles consumida teria sido contaminada por metais

¹ Na audiência de saneamento, realizada em 14/6/2010, os juízes Dr. Eduardo Tavares Viana (à época titular da 1ª Vara Cível da Comarca) e Dr. José Aparecido Fausto de Oliveira (titular da 2ª Vara Cível da Comarca) atenderam requerimento dos réus e elegeram, de forma aleatória, o processo supramencionado para a realização da prova pericial hidrogeológica e ambiental, determinando a suspensão de todas as outras ações que tramitavam nas três varas cíveis, com o mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmos patronos. O juiz Dr. Ibrahim Fleury de C. Madeira Filho, então titular da 3ª Vara Cível, ratificou os atos *a posteriori*.

pesados, especialmente o bário, e que tal contaminação ocasionaram-lhes danos à saúde, em alguns casos danos efetivos e, em outros, danos presumidos, conforme alegaram.

Não é o objetivo deste trabalho adentrarmos em pormenores do caso específico, mas trazermos informações e considerações sobre os aspectos processuais que permitiram a concertação dos atos e um julgamento único, abrangendo todas as ações, com um expressivo ganho de tempo na tramitação dos processos.

Em um primeiro momento, os juízes das Varas Cíveis de Araxá se reuniram e decidiram unificar a prova pericial comum a todas aquelas ações, sendo que, para tanto, o primeiro passo foi a designação de uma audiência envolvendo todas as 517 ações, em que os advogados dos requeridos foram intimados a participar e debater a forma como se concretizaria a concentração dos atos processuais.

A forma encontrada foi a eleição, de forma aleatória, de um processo em que os atos processuais seriam praticados, sendo que tal ação tinha seu trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca.

Naquela fase incipiente do processo, ainda não havia elementos para se descobrir qual era o juízo prevento e tal pesquisa, nos processos físicos, acarretaria tempo e dispêndio de energia, sendo por todos conhecida a deficiência quantitativa de servidores da Justiça Estadual.

Nesse primeiro momento, o juiz titular da 2ª Vara Cível, por onde tramitava o processo-condutor, a cada ato decisório remetia os autos aos demais colegas, para ciência e deliberação conjunta.

Passado um determinado tempo e depois de apresentado o laudo pericial no processo-condutor, descobriu-se que o processo que recebera o primeiro despacho positivo, que era o critério utilizado pelo CPC/1973 para caracterizar a prevenção, fora prolatado em uma ação que tramitava pela 3ª Vara Cível, motivo pelo qual, para evitar nulidades sobre possível alegação de ofensa ao juiz natural, o juiz titular da 2ª Vara determinou a transferência do processo-condutor daquela unidade jurisdicional para a 3ª Vara Cível de Araxá, em razão da prevenção, tudo feito com total respeito à publicidade dos atos processuais e, evidentemente, com a possibilidade de recursos, em caso de discordância de alguma das partes.

Era importante que aquele processo-condutor fosse deslocado para a Vara Cível preventa na Comarca (3ª Vara), pois diversos atos processuais, especialmente

decorrentes da prova pericial, nele já haviam sido praticados, o que garantiria o aproveitamento de todos aqueles atos, ou seja, não haveria necessidade da prática de novos atos processuais para o processo caracterizador da prevenção, pois isso causaria importantes prejuízos processuais.

Interessante revelar que, inicialmente, acreditava-se que eram apenas duas empresas que ocupavam o polo passivo das ações, mas, posteriormente, detectou-se, após uma análise pormenorizada, que 22 ações das 517 tinham também uma terceira mineradora ocupando o polo passivo, o que fez com que tal empresa comparecesse nos autos do processo-condutor, ratificando e concordando com os atos processuais produzidos anteriormente à sua inclusão no polo passivo do processo-condutor, inclusive com a prova pericial já realizada.

Na verdade, a ideia inicial era tão somente a realização de uma única prova pericial hidrogeológica e ambiental nesse processo-condutor, sendo que, concluída tal prova pericial, as demais ações teriam seu trâmite regular, sendo decididas pelos respectivos juízes titulares das Varas.

Note-se que o acordo de concertação de atos processuais, realizado entre juízes e partes, ocorrera ainda durante a vigência do CPC/1973, quando não existia no ordenamento jurídico uma previsão expressa sobre a cooperação judiciária, tal como atualmente se encontra estampada nos arts. 67 a 68 do CPC/2015.

No entanto, realizada a prova pericial, percebeu-se o tumulto processual que poderia ser desencadeado com eventuais recursos e decisões diversas dos distintos juízes, razão pela qual foi tomada a decisão de concentrar também, naquele processo-condutor, todos os “atos decisórios”, inclusive a prolação de sentença única, decisão esta que foi debatida não apenas entre os juízes envolvidos, mas também com as partes, tendo havido anuência geral, pois eram indiscutíveis os ganhos processuais, bem como a própria segurança jurídica, afastando-se o risco de decisões contraditórias.

Importante ressaltar, por outro lado, que foi dada oportunidade às partes para apresentarem a listagem dos processos que seriam abrangidos pela futura sentença, tendo, em seguida, sido homologada a listagem de ações conexas, contendo todas as 517 ações. A identificação de tais processos pode, a princípio, parecer tarefa simples, mas, na prática, demandou tempo e discussões para, ao final, a lista das ações conexas ser homologada pelo Juízo competente.

Ademais, uma outra peculiaridade havia na comarca, pois os três juízes cíveis possuíam (e ainda hoje possuem) cooperação mútua, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de forma que, até mesmo por tal ato administrativo, não se poderia alegar eventual ofensa ao princípio do juiz natural.

Realizada a perícia no processo-condutor, as partes tiveram a possibilidade de ampla discussão, ou seja, todos os advogados tiveram a oportunidade de manifestarem-se e, inclusive, ofertarem recursos, até mesmo, como óbvio, os advogados daquela terceira empresa que não integrava o polo passivo da ação condutora, para, ao final, ser homologada a perícia.

Apresentadas as alegações finais e tendo o Ministério Público apresentado seu parecer final, uma vez que algumas demandas possuíam incapazes figurando como autores, foi prolatada uma única sentença.

Com a publicação da sentença, que, no caso concreto, foi de improcedência, por não ter sido demonstrada a contaminação com metais pesados das águas subterrâneas daquela localidade, cada parte apresentou seu próprio recurso tão somente no processo-condutor, como é óbvio, tendo esse único processo, que, como já dito, na época tramitava de forma física (o processo eletrônico ainda não havia sido implantado na comarca), subido ao Tribunal de Justiça, para julgamento dos recursos.

Na sentença, constou expressamente que, na hipótese de reforma pelo órgão recursal, eventuais perícias individuais atinentes aos alegados problemas de saúde seriam realizadas, individualmente, de forma excepcional, na fase de liquidação da sentença. E tal decisão foi fundamental para que se possibilitasse o julgamento mais célere (apesar da complexidade da demanda), pois, se fossem feitas perícias individuais na ação de conhecimento (e diversas das ações possuíam vários autores ocupando o polo ativo), certamente o processo-condutor não teria ainda sido julgado, pois seriam centenas de perícias de saúde individuais.

Registra-se que, com a concentração dos atos processuais e decisórios em um único processo, além de se privilegiar a segurança jurídica, houve também uma enorme economia processual e também de ordem econômica, considerando, por exemplo, o volume imenso de papéis que seriam impressos inutilmente, com reproduções xerográficas sem fim, além da inconveniência prática de se promover o apensamento de 517 processos físicos, contendo cada qual uma média de três volumes, o que daria algo em torno de 1.551 volumes de processos apensados,

totalizando mais de 300.000 laudas aproximadamente.

Também, apenas a título de curiosidade, caso a sentença fosse impressa e juntada em cada um dos volumes, seria necessária a impressão de 16.544 laudas, o que, a toda evidência, seria desarrazoado e atentatório ao princípio da economicidade na atividade pública.

Também a título de curiosidade, se todos os processos conexos fossem fisicamente apensados ao presente feito e tivessem de subir ao Tribunal na hipótese de interposição de recursos, seria necessária a contratação de um veículo de grande porte para realizar o transporte, além do que geraria um grave problema na acomodação dos mais de 1.500 volumes de processos na Câmara Cível competente para apreciação dos recursos.

Dessa forma, podemos dizer que a experiência da Comarca de Araxá-MG foi um caso em que efetivamente se praticaram atos concertados entre juízes de três Varas Cíveis, cujo início se deu antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015 e que possibilitou um julgamento mais célere, com total respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da economia processual.

Conclusões

A cooperação judiciária nacional é uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, com inspiração na Recomendação do CNJ nº 38/2011, que, posteriormente, veio a ser revogada pela Resolução do CNJ nº 350/2020.

A cooperação judiciária tem sua base em dois princípios que são essenciais para sua viabilidade processual, quais sejam: o princípio da eficiência e o princípio da adequação do processo.

Tais princípios possibilitam ao magistrado dar celeridade ao processo, com a concentração de atos processuais e até mesmo de atos decisórios em um único processo, sem que haja qualquer ofensa ao princípio do juiz natural, mas, dado o leque de possibilidades de atos concertados, é preciso que se analise, caso a caso, a melhor solução processual a ser definida em cada hipótese concreta.

Trata-se, como dito, de um instituto jurídico novo e inovador, razão pela qual sua aplicação prática ainda se mostra tímida, mas há uma tendência a que, cada vez mais, sejam criadas situações de concertação de atos processuais entre juízes, inclusive de ramos diferentes da justiça, como, por exemplo, entre um juiz estadual e

um juiz trabalhista, para, hipoteticamente, produzirem uma prova pericial conjuntamente.

A cooperação judiciária pode ocorrer na forma de solicitação (v.g., carta precatória); por delegação (v.g., carta rogatória) e por atos de cooperação típicos ou atípicos.

Os atos de concertação podem ser típicos, com expressa previsão na legislação, como podem ser atípicos, devendo os juízes ajustarem entre si todos os passos para sua aplicação, sempre observando, como é lógico, o princípio da publicidade e o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

A decisão da prática de atos concertados deve ser precedida de amplo debate entre as partes e com o Ministério Público, nas hipóteses em que ocorre sua intervenção no processo, devendo o magistrado, em casos de maior complexidade, designar audiência para que seja oportunizada às partes a efetiva participação, inclusive na construção dos atos de concertação atípicos que mais atendam ao caso concreto.

É evidente que surgirão situações de conflitos de competência, tamanha a gama de possibilidades de aplicação do novo instituto, mas, com o tempo, doutrina e jurisprudência cuidarão de aperfeiçoar o sistema e certamente teremos a efetiva possibilidade de dotarmos o processo civil brasileiro de maior celeridade e eficiência.

Referências:

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista dos Mestrados em Direito da UFBA*, 2001.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (Coord.). *Grandes temas do novo CPC. Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. v. 16.



OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, v. 137, jul. 2006.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova*. Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.